

ACÓRDÃOS - sexta-feira, 17 de maio de 2019

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO RESOLUÇÃO Nº 16, DE 14 DE MAIO DE 2019 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 14 da Instrução Normativa nº 098, de 30 de julho de 2016, Regimento Interno do TJA, e de acordo com os arts. 49, 54 e 55 do mesmo Regimento Interno; e conforme os ditames da Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001 que recepciona a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no que dispõe o parágrafo 3º do art. 11 e no inciso III e no parágrafo 2º do art. 12 da Lei 4.567 de 09 de maio de 2011, fundamentado no inciso III do art. 11 e no parágrafo 2º do art. 12 do Decreto 33.269 de 18 de outubro de 2011; a Lei 4.150, de 05 de junho de 2008, fundamentado no Decreto n.º 36.944, de 03 de dezembro de 2015, resolve: Art. 1º Tornar público acórdãos e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pelo TJA/AGEFIS, nos dias 26 e 29 de abril de 2019, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas; Art. 2º Intimar, no caso de improvimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de Documento de Arrecadação - DAR, que poderá ser obtido na Gerência de Atendimento ao Cidadão da AGEFIS - Posto de Atendimento ao Cidadão, localizado no SIA Trecho 03, Lotes 1545/1555 - SIA/DF, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga, desconsiderar essa intimação; Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. CRISTIANO LOPES DA CUNHA ACÓRDÃO Nº 83/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00004773/2019-01. Recorrente: LUZIA RITA FERREIRA. Relator: Conselheiro CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A ausência de contestação pelo recorrente do mérito da decisão recorrida e, ainda, o pedido de prorrogação de prazo para cumprir os ditames dos autos fiscais, configura reconhecimento tácito pelo infrator da irregularidade que ensejou a sua lavratura. 2. Não compete ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA autorizar ocupação de área pública e nem a concessão de prorrogação de prazo para atendimento de ordem emitida em autos fiscais, por ausência de previsão legal. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 84/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00004520/2019-29. Recorrente: MARIA APARECIDA BARREIRA RODRIGUES. Relator: Conselheiro. CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As obras, sejam em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento. 2. A protocolização dos projetos para análise não supre a necessidade do licenciamento e a emissão do alvará de construção para dar início as obras. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 085/2019 Órgão: 1ª Câmara.

Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00005453/2019-60. Recorrente: CREUSVALDINO PEREIRA LOPES. Relator: Conselheiro CRISTIANO LOPES DA CUNHA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ISONOMIA DO TRATAMENTO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Se é incontroverso que o cercamento objeto da lide, ocorreu em área pública, inexistindo licença prévia emitida pela Administração Pública, nos termos do do art. 51 da Lei Distrital n. 2.105/98, revela-se legal o auto de intimação para demolição emitido pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, conforme autoriza o art. 178 da referida Lei. 2. A Administração Pública cumpre seu dever de observância aos princípios de legalidade, da impessoalidade e da eficiência, nos exatos termos do que dispõe o art. 37 da CF, quando, no exercício regular de seu poder de polícia, age em defesa da preservação da área pública, insuscetível de ocupação privada, em direção à demolição de obras particulares erigidas irregularmente. 3. A análise da inércia da Administração deve se dar em face da natureza indisponível do interesse público, que não se esvai com o decurso do tempo. 4. O acolhimento da pretensão do recorrente ensejaria verdadeira ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porque a ocupação de área sem observância às formalidades legais específicas de ocupação e edificação confere-lhes vantagem desarrazoada em desfavor dos demais. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 86/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00060589/2017-71. Recorrente: SOFIA DEMCZUK - ME. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual não se conhece do recurso voluntário que não suscitou argumentos para infirmar a revelia. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 87/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00015782/2018-38. Recorrente: NEUZA DA SILVA DIAS. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE OFÍCIO DO ATO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso voluntário que não suscita argumentos para infirmar a revelia declarada em primeira instância, uma vez que não houve instauração da fase litigiosa do processo administrativo. 2. O recurso voluntário não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa. 3. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 4. Encaminhados os autos à unidade que lavrou o Auto de Infração para, no exercício da autotutela administrativa, revê-lo em razão dos argumentos apresentados pelo particular. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Obras para revisão do Auto de Infração. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 88/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário.

Processo: 00361-00015785/2018-71. Recorrente: NEUZA DA SILVA DIAS. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTOS DE INFRAÇÃO. REVELIA. DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE OFÍCIO DO ATO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso voluntário que não suscita argumentos para infirmar a revelia declarada em primeira instância, uma vez que não houve instauração da fase litigiosa do processo administrativo. 2. O recurso voluntário não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa. 3. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 4. Encaminhados os autos à unidade que lavrou os Autos de Infração para, no exercício da autotutela administrativa, revê-los em razão dos argumentos apresentados pelo particular. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Obras para revisão dos Autos de Infração. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 89/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário.

Processo: 00361-00003956/2019-09. Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). Relator: Conselheiro FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 10 (dez) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme previsto no art. 34 da Instrução Normativa nº 68, de 23 de janeiro de 2014. 2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 90/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício.

Processo: 0450-000200/2014. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INCONSISTÊNCIA MATERIAL DO AUTO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A NOTIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O auto de notificação deve guardar relação com o auto de infração dele decorrente e ambos devem identificar e evidenciar perfeitamente as infrações cometidas. 2. Inconsistência material insanável em razão do tempo decorrido. ACÓRDÃO:

Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 91/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário.

Processo: 0450-000945/2014. Recorrente: MAI FONG HWA AKAISHI. Relator: Conselheiro FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. DÉBITO LANÇADO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE OFÍCIO DO ATO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso voluntário que não suscita argumentos para infirmar a revelia declarada em primeira instância, uma vez que não houve instauração da fase litigiosa do processo administrativo. 2. O recurso voluntário não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa ou fora do prazo legal. 3. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 4. Encaminhados os autos à unidade que lavrou o Auto de Infração para, no exercício da autotutela administrativa, revê-lo em razão dos argumentos apresentados pelo particular. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da

Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Obras para revisão do Auto de Infração. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 92/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo: 00361-00001728/2019-96. Recorrente: UTJ. Relator: Conselheiro LEONARDO FABRÍCIO DE RESENDE. EMENTA: ACORDÃO PROFERIDO PELA 1ª CÂMARA - TJA, QUE MANTEVE A DECISÃO 015734 de 05 de dezembro de 2018 DA UTJ. PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ante o exposto, atendidos os requisitos contidos nos artigos 30 e 32 da INSTRUÇÃO NORMATIVA N 068/2014-AGEFIS, manifestando em sede do recurso de ofício, QUANDO DECLARO como VÁLIDO OU NULO o AUTO DE INFRAÇÃO n. D040602-OEU. 2. Expedição do Auto de Infração n. D040602-OEU, de 19/01/2015, em desfavor de CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQS 107, por infringir os artigos 51 e 67 da Lei 2105/1998 - CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DF - Do acórdão das Câmaras caberá recurso extraordinário ao Pleno, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. 3. CORRETA a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei, Recurso de Ofício conhecido e improvido, voto pela procedência da multa. 4. Observar a baixa da SISAF-TRIBUTÁRIO. 5. Recurso de Ofício Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo a validade do Auto de Infração. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 93/2019 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00005011/2019-13, relativo ao Processo nº 0361-001599/2017. Recorrente: MARIA JOSÉ ALVES DE SOUZA. Relator: Conselheira MARIA JOANEZ MUNIZ DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONSTRUÇÃO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. CIÊNCIA DA ADMINISTRADA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A atuação da administração pública esta adstrita aos limites da lei. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em conhecer do recurso e negar provimento UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº. 094/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00005002/2019-22. Recorrente: WALTER EDREIRA. Relator: Conselheiro MARCUS RIOS DIAS. EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei nº 2.105/98 dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal. 2. A defesa apresentada à segunda instância é tempestiva. 3. A parte interessada apresentou documentos que comprovam a regularização do imóvel perante a Administração Regional de Brasília/DF. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 95/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00001215/2019-85. Recorrente: CONSTANTINO PEREZ CAMARISTA. Relator: Conselheiro DANIEL BORGES GOMES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. TEMPESTIVO. ANULAÇÃO DO AUTO. 1. Conforme Artigos 1º e 5º do Decreto nº 2.078/72 e art. 175 do Decreto nº 944/69. 2. Correta aplicação do Auto de

Notificação. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, CONCEDER-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. 29 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 96/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-001988/2017. Recorrente: RHUSYVEL PETERSON DE ARAÚJO GARCIA. Relator: Conselheiro FABRÍCIO RODOVALHO FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. 1. Obra sem licenciamento. 2. Improcedência do auto. Ausência de precisão na qualificação da parte quando da lavratura do auto. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 97/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00052316/2017-52. Recorrente: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Relator: Conselheiro: FLÁVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO IMPOSTO. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Decisão de 1ª Instância pela nulidade do Auto de Notificação imposto. 2. Recurso do requerente improvido, por não apresentar nenhum fato novo. 3. Recurso voluntário que se nega provimento, mantendo-se a Decisão de primeira instância que declarou a validade do Auto de Notificação. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 98/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-000414/2014. Recorrente: JULIANO DENNER MENDES DE OLIVEIRA. Relator: Conselheiro FLÁVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PARA CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do cancelamento do Auto de Infração. 2. Recurso do requerente improvido, em 2ª instância, mantendo assim o ato válido, ou seja que Auto de Infração continua válido e todos os atos dependentes e consequentes, por não apresentar nenhum novo documento comprobatório da infração sanada. 3. Recurso improvido, mantendo assim a Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 99/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-001273/2017. Recorrente: PAULO TEODORO DA SILVA. Relator: Conselheiro FLÁVIO DE ANDRADE MONTEIRO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PARA CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão de 1ª Instância pela improcedência do cancelamento do Auto de Infração. 2. Recurso do requerente improvido, em 2ª instância, mantendo assim o ato válido, ou seja que Auto de Infração continua válido e todos os atos dependentes e consequentes, por não apresentar nenhum novo documento comprobatório da infração sanada. 3. Recurso improvido, mantendo assim a Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO:

Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 100/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00058146/2017-10. Recorrente: MÉRCIA ELIANE DOS REIS. Relator: Conselheira JOANA GENY MEDEIROS COSTA. EM E N TA : AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM INSTALAÇÃO DE QUIOSQUE SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a Lei 4257/2008 a ocupação de área pública por quiosque só poderá ocorrer após a obtenção do Termo de Permissão de Uso. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei, porém a apresentação do Termo de Permissão de Uso cessa os efeitos do auto de notificação. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 101/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00060892/2017-73. Recorrente: INSTITUTO EURO AMERICANO EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Relator: Conselheira JOANA GENY MEDEIROS COSTA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei 3035 de 2002 os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 102/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00024970/2018-57. Recorrente: ULYSSES LIMA, Relator: Conselheira JOANA GENY MEDEIROS COSTA. EMENTA: TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS - TEO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO COBRANÇA DA TEO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 21 da Lei Complementar nº 783 de 30 de outubro de 2008, preceitua que a Taxa de Execução de Obras - TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, verificando a adequação delas à legislação vigente. 2. A TEO tem como contribuinte, conforme o art. 23, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se execute obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área. 3. A suspensão da cobrança da TEO, está condicionada a apresentação documentação comprobatória. 4. A Recorrente apresentou declaração de finalização da obra no ano de 2012. 5. Recurso Conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 103/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00001756/2019. Recorrente: GILBERTO ALMEIDA ARAÚJO. Relator: Conselheira PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA: REVISÃO DE LANÇAMENTO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 38 da Instrução Normativa nº 68/2014 - AGEFIS, c/c art. 30 da Instrução Normativa nº 120/2017 - AGEFIS. 2. Revisão de

lançamento do Auto de Intimação Demolitória D 063405-OEU em 2ª instância. 3. Negar provimento, com manutenção do Auto de Intimação Demolitória. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 104/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00454-000630/2014 relativo ao processo SEI nº: SEI nº: 00361-00053323/2017-71. Recorrente: TAGUASUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Relator: Conselheira PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA: REVISÃO DE LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 38 da Instrução Normativa nº 68/2014 - AGEFIS, c/c art. 30 da Instrução Normativa nº 120/2017 - AGEFIS. 2. Revisão de lançamento do Auto de Infração D 171598 - FLP em 2ª instância. 3. Negar provimento, com manutenção do Auto de Infração. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de abril de 2019. ACÓRDÃO Nº 105/2019 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00006377/2018-29. Recorrente: ELZA DA SILVA SERAFIM. Relator: Conselheira PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO. EMENTA : REVISÃO DE LANÇAMENTO. TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS - TEO. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme artigo 38 da Instrução Normativa nº 68/2014 - AGEFIS, c/c art. 30 da Instrução Normativa nº 120/2017 - AGEFIS. 2. Revisão de lançamento da Taxa de Execução de Obras - TEO em 2ª instância. 3. Dar provimento, com cancelamento de ofício da TEO, exercícios 2013 a 2018 e retirada da Dívida Ativa. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de abril de 2019.